

PORTARIA NORMATIVA Nº 1288-MD, DE 27 DE OUTUBRO DE 2004.

Dispõe sobre o pagamento da remuneração mensal no País, devida aos militares membros de tropa brasileira no exterior, integrante de força multinacional empregada em operações de paz, em cumprimento de obrigações assumidas pelo Brasil em entendimentos diplomáticos ou militares, nos termos da Lei nº 10.937, de 12 de agosto de 2004.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso da atribuição que lhe é conferida no inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e a aplicação da Lei nº 10.937, de 12 de agosto de 2004, resolve:

Art. 1º A remuneração mensal no País, devida aos militares membros de tropa brasileira no exterior, integrante de força multinacional empregada em operações de paz, em cumprimento de obrigações assumidas pelo Brasil em entendimentos diplomáticos ou militares, nos termos da Lei nº 10.937, de 2004, será composta pelo soldo, por adicionais, por gratificações e por outros direitos remuneratórios estabelecidos na Medida Provisória nº 2.215-10, de 2001.

§ 1º No cálculo da remuneração a que se refere o caput deste artigo, observada a legislação específica, serão computadas as parcelas remuneratórias previstas:

I - no inciso I e nas alíneas "a" e "b" do inciso II do art. 1º da Medida Provisória nº 2.215-10, de 2001;

II - nas alíneas "c", "d" e "e" do inciso II do art. 1º da Medida Provisória nº 2.215-10, de 2001, se o militar tiver direito assegurado;

III - na alínea "a" do inciso VIII do art. 3º da Medida Provisória nº 2.215-10, de 2001, para os Oficiais-Generais;

IV - nas alíneas "d" e "f" do inciso I e alíneas "b", "c", "d" e "e" do inciso II do art. 2º da Medida Provisória nº 2.215-10, de 2001;

§ 2º No cálculo da remuneração de que trata o caput deste artigo não poderá ser computada a Gratificação de Representação definida:

I - na alínea "a" do inciso VIII do art. 3º da Medida Provisória nº 2.215-10, de 2001, para os oficiais em cargo de comando, direção e chefia de organização militar; e

II - na alínea "b" do inciso VIII do art. 3º da Medida Provisória nº 2.215-10, de 2001, para todos os militares membros de tropa brasileira no exterior, integrante de força multinacional empregada em operações de paz, a que se refere o caput deste artigo.

§ 3º O militar que permanecer vinculado administrativamente, sem desligamento, à organização militar de origem, localizada em região inóspita no País, considerada localidade especial em legislação específica, terá mantida, na sua remuneração, a Gratificação de Localidade Especial respectiva.

Art. 2º No caso de falecimento do cônjuge, do companheiro ou companheira ou do dependente, o militar terá direito ao pagamento do auxílio-funeral previsto na alínea "h" do inciso I do art. 2º da Medida Provisória nº 2.215-10, de 2001.

Parágrafo único. No caso de falecimento do militar, seus beneficiários farão jus ao auxílio previsto no art. 9º da Lei nº 10.937, de 2004.

Art. 3º A remuneração mensal a que se refere o art. 1º desta Portaria Normativa será devida a partir da data do embarque do militar para o exterior e cessa na data do seu desligamento de sua sede no exterior ou da partida da última localidade no exterior, relacionada com a missão.

Art. 4º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

(Portaria publicada no Diário Oficial da União nº 209, de 29 de outubro de 2004 – Seção 1).